



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 15 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.937

Recurso nº 38.854 - IRPF - EXS: DE 1975 e 1976

Recorrente TIAKI NISHIYE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento do processo de arbitramento do lucro tributável na Pessoa Jurídica reflete-se no julgamento do processo da Pessoa Física, sócio da firma, pois este é decorrente daquele, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIAKI NISHIYE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875-050.781/78

RECURSO N.º: 38.854
ACÓRDÃO N.º: 101-73.937
RECORRENTE: TIAKI NISHIYE

R E L A T Ó R I O

A contribuinte em epígrafe, residente e domiciliada à Rua Gertrudes da Conceição Cabral, 728, Mogi das Cruzes, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 23 e 24, que julgou procedente parcialmente o Auto de Infração, de fl. 04, interpõe recurso a este Conselho.

O Auto de Infração assim descreve a irregularidade apontada:

Reflexo de tributação da pessoa jurídica COGRIL COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA., por desclassificação de escrita nos exercícios de 1975 e 1976. Lucros considerados distribuídos, cabendo ao sócio, no exercício de 1975, o valor correspondente ao seu capital de 11%, e no exercício de 1976 o valor correspondente ao seu capital de 10%.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fl. 07, como em seu recurso, de fl. 28, assim se sintetizam:

O processo na pessoa jurídica ainda não transitou em julgado, por isso não ~~existe a~~ causa da tributação.

A contribuinte requer retificação do presente Auto, em vista de erro, porque no Auto de Infração consta 11% no e-

xercício de 1975 e 10%, no exercício de 1976. No presente caso não houve qualquer alteração para diminuição de capital.

Enfim, vem requerer nova perícia nos livros Fiscais e Comerciais da COGRIL COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

A recorrente escreve à fl. 28: "A autuada vem solicitar retificação do presente auto, em vista de erro no Auto de Infração, onde claramente se nota que no exercício de 1975 consta ' 11% e no exercício de 1976, 10%, e no caso presente não houve alteração para diminuição de capital, dessa forma nota-se uma incoerência na distribuição de lucros, em vista da redução da porcentagem ' do capital".

Se houve erro, este beneficiou a contribuinte e , como não se pode julgar, em segunda instância, para piorar a situação do sujeito passivo, não é de ser acolhida a retificação.

No mérito, a pessoa física só alega que o processo principal ainda não tinha sido julgado.

Em Sessão, porém, de 22 de julho de 1981, através do Acórdão nº 101-72.483 foi negado provimento ao recurso da empresa COGRIL COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA., por unanimidade de votos. Como o presente recurso é decorrente deste, o julgamento dele é pre-
~~julgado para o processo em foco~~

[Assinatura]
V.V.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR